

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A .....

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento aberto, que está permitida no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) a partir de 1º de maio de 2023;

II - que as empresas de que trata o caput, organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado, deverão permitir a interoperabilidade entre si e com os arranjos abertos no âmbito do PAT, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024;

.....  
IV - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**



A presente emenda busca fortalecer a segurança jurídica no mercado de benefícios aos trabalhadores, que está passando por profundas transformações. Reconhecemos a importância de deixar claro na legislação a operacionalização imediata dos arranjos abertos no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme previsto no Decreto 10.854/21 (art. 174, §1º), principalmente devido aos seus benefícios para os trabalhadores e estabelecimentos credenciados, como restaurantes e supermercados.

Os arranjos abertos utilizam sistemas amplamente difundidos de arranjos de pagamentos (p.ex., Visa, Mastercard, Elo), o que os torna mais acessíveis do que os arranjos fechados. Com a possibilidade de aceitação em um maior número de estabelecimentos comerciais, os trabalhadores terão maior poder de compra e acesso a alimentos de qualidade, o que permitirá que milhares de pessoas satisfaçam suas necessidades alimentares e nutricionais com mais facilidade e conforto. Não obstante os custos aos estabelecimentos comerciais ou a taxa de transação (Merchant Discount Rate - MDR) praticados por arranjos abertos é significativamente menor que as taxas praticadas em arranjos fechados, portanto a adoção do arranjo aberto leva um bem-estar imediato aos empregados.

Além disso, enfatizamos a importância de garantir a operacionalização imediata dos arranjos abertos. Isso trará segurança jurídica para os investidores, que poderão intensificar os investimentos e parcerias necessários para o sucesso dos arranjos abertos, além de estimular a concorrência no mercado de benefícios trabalhistas.

A coexistência de arranjos abertos e fechados, e esses com interoperabilidade, aumenta concorrência e as opções no mercado resultando em uma redução de tarifas para restaurantes, além da melhora significativa na experiência do trabalhador que poderá utilizar seus benefícios em uma rede mais ampla de estabelecimentos, garantindo o objetivo final do programa que é melhorar a sua qualidade nutricional.



Por fim, destacamos a importância de resolver o problema de alta concentração no mercado de emissores de meios de pagamento de benefícios trabalhistas.

A operacionalização imediata dos arranjos abertos é um passo importante nessa direção, contribuindo para a construção de um mercado mais justo e equilibrado que valorize a concorrência, a qualidade dos serviços oferecidos e o bem-estar dos trabalhadores brasileiros. Com essa emenda, buscamos fortalecer a segurança jurídica para empresas atuantes no mercado de benefícios com arranjos abertos, proteção dos trabalhadores e contribuir para um mercado mais justo e equilibrado.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

## Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

